

PROCESSO : 20242704200007 - E-PAT: 076.650
RECURSO : VOLUNTÁRIO 089/2025
RECORRENTE : FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE SÃO DO GUAPORÉ LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 125/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 06/12/2024, em razão de o sujeito passivo, nos anos de 2021 e 2022, ter, indevidamente, emitido documentos fiscais de produtos submetidos a tributação normal, como sujeitos a substituição tributária, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 10/12/2024, apresentou peça defensiva alegando a nulidade do Auto de Infração porque o número da DFE que consta no termo de início é diferente do que consta no Auto de Infração. No mérito, alegou que o lançamento é indevido pois as planilhas não informam o NCM de cada produto, o que impossibilita a empresa verificar sua classificação e tributação, acrescenta também que as provas não demonstram como e quando o contribuinte teria deixado de pagar o imposto. Requereu ao final a nulidade e a improcedência da ação fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade porque o que correu foi um erro de um dígito da DFE, o que não torna nula a ação fiscal, e, no mérito, como restou comprovada a infração, pois a Autoridade, em Planilha juntadas aos autos, demonstrou que os valores lançados tratam-se de diferença entre a alíquota aplicada e a prevista na legislação, afirmou que as provas juntadas aos autos demonstram o período (mês/ano) e a que mercadoria se refere o lançamento, concluindo pela procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo foi intimado da decisão via DET, com ciência em 02/06/2025, inconformado interpôs o Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos constantes na peça defensiva, especialmente quanto a preliminar de nulidade porque o número da DFE que consta no termo de início é diferente do que consta no Auto de Infração. No mérito, alega que não há uma demonstração precisa do valor lançado, porque não foi informado o NCM de cada produto e não ficou esclarecido, em cada planilha, como se chegou a determinados valores, acrescenta que foi lançado um débito total de R\$ 34.120,41, enquanto o valor do principal constante da planilha de apuração por período totaliza R\$ 31.298,77. Além disso, na planilha com o apurado por produto apresenta um valor R\$ 46.342,48, não tendo o auditor fiscal demonstrado os fatos de forma a tornar líquida e certa a cobrança. Requereu, ao final, a nulidade ou subsidiariamente a improcedência do auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa nos anos de 2021 e 2022 ter, indevidamente, emitido documentos fiscais de produtos submetidos a tributação normal, como sujeitos a substituição tributária, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS. Fatos demonstrado no arquivo de planilha eletrônica juntada aos autos pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deu saída de mercadorias sem tributação. Como se já houvesse sido tributada por substituição tributária, fato demonstrado por item da nota na Planilha “diferença entre o icms apurado e o icms declarado apuração” elaborada pela Autoridade Fiscal, com base nas notas fiscais emitidas pela empresa.

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada pela empresa e já rejeitada na instância singular, a rejeição deve ser mantida, porque o que houve foi um erro de digitação do número da DFE no termo de início e, consoante o previsto na legislação, as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 107, da lei 688/96), o que se deu no presente caso, por esse motivo, rejeita-se a preliminar suscitada.

Já com relação ao mérito, da mesma forma razão não assiste à autuada, pois como a infração está comprovada pela falta de pagamento de imposto decorrente da saída de produto sem destaque de imposto, como se tivesse sido tributado por substituição tributada. Tal comprovação foi feita de forma especificada pelo item da nota, demonstrando todos os produtos que não ocorreu a tributação, logo, os argumentos de mérito trazidos pela defesa não se sustentam e, por serem improcedentes, devem ser rejeitados.

Sobre a alegação de que foi lançado R\$ 34.120,41, enquanto o valor do principal constante da planilha de apuração por período totaliza R\$ 31.298,77, e que na planilha com o apurado por produto apresenta um valor R\$ 46.342,48, para esse ponto cabe esclarecer que o Auto de Infração se refere aos anos de 2021 e 2022 e o valor apontado no recurso é o de 2021 – R\$ 31.298,77, que somado ao de 2022 – R\$ 2.821,64, perfaz o valor lançado de R\$ 34.120,41, logo, o lançamento está correto. No que diz respeito ao valor de R\$ 46.342,48, nele está incluído o ano de 2020, mas esse ano não faz parte deste Auto de Infração.

Assim, a empresa, por ter emitido documentos fiscais sem o destaque do imposto, deixou de pagar ICMS, o que configura a infração imputada, logo, o lançamento é regular e o Auto de Infração, procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida de procedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242704200007 - EPAT: 076.650
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 89/2025
RECORRENTE : FARMACIA PRECO BAIXO DE SAO M. DO GUAPORE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0227/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – EMITIR NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS OU COM A ALÍQUOTA INFERIOR À ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a sujeito passivo deixou de pagar o ICMS por ter realizado operação tributada com a emissão de nota fiscal sem destaque de imposto ou com alíquota inferior à devida na operação. Afastada a nulidade alegada porque as provas juntadas aos autos demonstram, por produto e por item da nota fiscal, a diferença de ICMS lançada (Planilha - “NFCES ICMS DIFERENÇA”). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 06/12/2024: R\$ 84.191,46
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2025

Roberto Luís Costa Coelho
Presidente em Substituição

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator